



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600115-29.2024.6.21.0101

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS

Recorrente: ROSANGELA BELCHOR DOS SANTOS
ISAQUE BELCHOR DOS SANTOS

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE PEDIDO DE VOTO EM REDE SOCIAL. USO DA EXPRESSÃO “ESCOLHA O MELHOR PARA NOSSA CIDADE”. ART. 36-A, § 2º, LEI 9.504/97 E RES. 23.610/19. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU EQUIVALENTE. AUSÊNCIA DE MANEJO DE “PALAVRAS MÁGICAS” EQUIVALENTES A PEDIDO EXPLÍCITO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSANGELA BELCHOR DOS SANTOS e ISAQUE BELCHOR DOS SANTOS contra sentença prolatada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juízo da 101ª Zona Eleitoral de Tenente Portela/RS, a qual julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ROSANGELA BELCHOR DOS SANTOS, ISAQUE BELCHOR DOS SANTOS e BRUNO BELCHOR DOS SANTOS, condenando apenas os ora recorrentes “ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no montante individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).”

De acordo com a decisão: a) “ocorreu veiculação de propaganda eleitoral extemporânea na rede social Instagram, na qual houve evidente pedido de voto ao pré-candidato e representado BRUNO BELCHOR DOS SANTOS, no intuito de promovê-lo à futura candidatura de vereador, em detrimento dos demais”; b) “Por outro lado, referida sanção pecuniária não é aplicável, neste caso, ao representado BRUNO BELCHOR DOS SANTOS, pois não restou demonstrado que solicitou, determinou, anuiu ou possuía prévio conhecimento de que o material confeccionado seria divulgado à sociedade.” (ID 45675605)

Irresignados, os recorrentes alegam que “ISAQUE e ROSANGELA são tios de Bruno e por erro de busca da imagem na galeria de fotos, ambos buscaram a última imagem salva, a qual constava o número e sigla partidária, imagem essa que o representado Bruno encaminhou para seus tios para análise se havia ficado de acordo com a proposta pensada pela família. Todavia, registre-se que em ambas as postagens não há pedido de voto para o representado Bruno, ao contrário, na condição de tios, apenas postaram a foto com a expressão ‘juntos para vencer’ e ‘#tamojunto’”. Ademais, sustentam: a) não ser aplicável a multa, pela “ausência de prévio conhecimento pelos recorridos acerca de que suas publicações poderiam caracterizar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda antecipada” e pelo “pequeno período de permanência da divulgação ao público”; b) “alternativamente, [...] deve a multa ser reduzida ao seu patamar mínimo, qual seja, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no total e não por representados”. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45675611)

Com contrarrazões (ID 45675615), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.” (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (*g. n.*)

Essa disciplina legal foi regulamentada pelo TSE na Res. 23.610/2019, na qual se lê que:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)

V - a **divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas**, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, **redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps)**;

Por outro lado, deve-se pontuar, conforme lição de José Jairo Gomes, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**¹ (g. n.)

Destarte, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a **subliminar**.

Nesse sentido, ressalta-se que o e. TSE entende que, “com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto – as denominadas ‘**palavras mágicas**’ –, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes.” (AgR-REspEl nº 0600352-25/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11/5/2022 – g. n.)

Assentadas tais premissas, podemos afirmar que a expressão “venha fazer parte dessa corrente do bem”, por exemplo, não é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada.

Caracteriza, na verdade, **mais uma exortação de mobilização política do que um pedido explícito de voto**. E, equipará-la a uma solicitação de voto **desbordaria do conteúdo semântico da proibição legal e de sua finalidade** para sancionar uma mobilização que é inerente ao regime democrático e que incrementa a sua legitimidade.

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral